

SUMÁRIO:

O Código Civil Português adoptou a teoria da causalidade adequada preconizada pelo Prof. Galvão Telles nos seguintes termos: “Determinada acção ou omissão será causa de certo prejuízo se, tomadas em conta todas as circunstâncias conhecidas do agente e as mais que um homem normal poderia conhecer, essa acção ou omissão se mostrava, à face da experiência comum, como adequada à produção do referido prejuízo, havendo fortes probabilidades de o originar”.

SENTENÇA

Proc. n.º 422/2023 – TRIAVE

Requerente:

Requeridas:

1. Relatório

1.1 O Requerente afirma que contratou os serviços da Requerida para efectuar uma revisão anual no seu veículo _____ de matrícula _____.

1.2 No momento em que entregou o veículo, deixou claro que não pretendia que se realizasse qualquer lavagem ao veículo.

1.3 No dia 19.01.2023 foi levantar o veículo e quando chegou à sua habitação verificou que o veículo se encontrava com a pintura em mau estado e completamente riscada.

1.4 Reportou o mau estado da Pintura à Requerida em 20.01.2023, sendo que a mesma em 24.01.2023 declinou qualquer responsabilidade.

- 1.5 Requer a condenação da Requerida no pagamento de € 1.340,70 referente ao valor que teve de custear pela reparação dos danos, bem como, em € 900,00 pelos 9 dias em que esteve privado do veículo.
- 1.6 A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, confirma a contratação dos serviços referidos em 1.1.
- 1.7 Afirma que o Requerente anuiu na lavagem do seu veículo.
- 1.8 No dia em que levantou o veículo das instalações da Requerida, o Requerente não denunciou qualquer desconformidade, nem reclamou da lavagem que tinha sido efectuada.
- 1.9 No dia 20.01.2023 o reclamante dirigiu-se à oficina da Requerida, sendo que, os funcionários da Requerida não detectaram qualquer dano ou risco na pintura do veículo.
- 1.10 A lavagem foi realizada através da pulverização de champô e água e seco com ar comprimido.
- 1.11 Pugna pela sua absolvição do pedido contra si formulado.

*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e Requerida.

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de simples apreciação negativa, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 a) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da (in)existência de responsabilidade civil contratual da Requerida perante o Requerente.

Designadamente, os quesitos A), B) e C) resultaram provados do acordo das partes quanto à contratação dos serviços pelo Requerente à Requerida, a denúncia feita pelo Requerente à Requerida dos supostos defeitos na pintura e quanto ao facto de na data em que levantou a viatura o Requerente não ter feito referência a qualquer dano na pintura ou ao facto da viatura ter sido lavada.

Relativamente ao quesito D), o mesmo resultou provado do depoimento da testemunha que, com rigor e conhecimento, explicou como é que os carros são lavados nas instalações da Requerida.

Saliente-se o Tribunal arbitral não considerou provado que o Requerente tenha explicitamente solicitado que o carro não fosse lavado, sendo que, nos parece que se tal tivesse ocorrido o mesmo (Requerente), quando foi levantar o veículo teria imediatamente interpelado a Requerida e, simultaneamente, vistoriado a existência de eventuais danos na pintura. Parece-nos que assim agiria o homem médio normal se colocado na posição do Requerente.

De igual forma, considera o Tribunal-arbitral que a prova produzida, designadamente, as fotografias juntas aos autos e as testemunhas apresentadas pelo Requerente não permitem corroborar a teoria de que a lavagem efectuada pela Requerida determinou danos na pintura do veículo do Requerente.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos..

Assim, à mingua de elementos probatórios adicionais, teve o Tribunal-arbitral que dar como não provada toda a demais factualidade.

3.4. Do Direito

O instituto da responsabilidade civil pressupõe a verificação de um conjunto de pressupostos que, verificados, implicarão ou acarretarão a obrigação de indemnizar do lesante perante o lesado.

Os pressupostos edificadores do instituto da Responsabilidade Civil, nos moldes em que o define o nosso ordenamento jurídico, designadamente o Art.º 483 do Código Civil, assenta na verificação cumulativa de uma tríade de pressupostos.

Constituem jurisprudência e doutrina pacíficas, para além de amplamente confirmadas que, o dever de indemnizar, quer no campo da responsabilidade contratual, quer no da extracontratual, existe quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes pressupostos:

- a. Illicitude do facto danoso;
- b. Culpa, sob a forma de dolo ou negligência do autor do facto voluntário;
- c. Nexo de causalidade entre o facto e os danos sofridos pelo lesado.

O nexo de causalidade, tal como o define o Art.º 563 do Código Civil, estatui que o autor do facto será obrigado a reparar os danos que, tendo em conta o prognóstico objectivo, “ao tempo da lesão (ou do facto), em face das circunstâncias então reconhecíveis ou conhecidas pelo lesante, seria razoável emitir quanto à verificação do dano. A indemnização só cobrirá aqueles danos cuja verificação era lícito nessa altura prever que não ocorressem se não fosse a lesão (ou facto)”, Prof. Antunes Varela in Das Obrigações em Geral, vol 1, 8 Edição, Almedina Coimbra.

Prosseguindo o insigne mestre: “é preciso que, em abstracto, o facto seja uma causa adequada (hoc sensu) desse dano.”

De igual modo, também o Prof. Almeida Costa (Direito das Obrigações, 3º edição, Almedina), esclarece e inculca que “considera-se causa de um prejuízo a condição que, em abstracto, se mostra adequado a produzi-lo”.

Ou seja, “é necessário não só que o facto tenha sido, em concreto, condição sine qua non do dano, mas também que constitua, em abstracto, segundo o curso normal das coisas, causa adequada à sua produção”.

O Código Civil Português adoptou a teoria da causalidade adequada preconizada pelo Prof. Galvão Telles nos seguintes termos: “Determinada acção ou omissão será causa de certo prejuízo se, tomadas em conta todas as circunstâncias conhecidas do agente e as mais que um homem normal poderia conhecer, essa acção ou omissão se mostrava, à face da experiência comum, como adequada à produção do referido prejuízo, havendo fortes probabilidades de o originar”, in Código Civil Anotado, Pires de Lima e Antunes Varela, vol. I, 4ª edição, Coimbra Editora.

No caso dos autos, verificamos que o Requerente não logrou provar a existência do danos por si alegado.

Designadamente, não resultou provado que os serviços prestados pela Requerida provocaram o dano na esfera jurídica do Requerente por si relatado.

Face ao exposto e sem necessidade de mais delongas, não resultando provado a existência do dano enquanto elemento edificador da responsabilidade civil contratual, deverá a pretensão do Requerente de improceder.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente improcedente, por não provada, absolvendo a Requerida do pedido contra si formulado.

Fixa-se o valor da acção em € 2.240,70

Notifique-se.

Porto, 14 de julho de 2023

O Juiz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)

Hugo
Telinhos
Braga

Assinado de forma
digital por Hugo
Telinhos Braga
Dados: 2023.07.18
12:21:45 +01'00'